

1921

C.09-D

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decreto N. 4.206

Consolida as disposições legais em
vigôr sobre a Caixa Beneficente «Jeronymo
Monteiro»



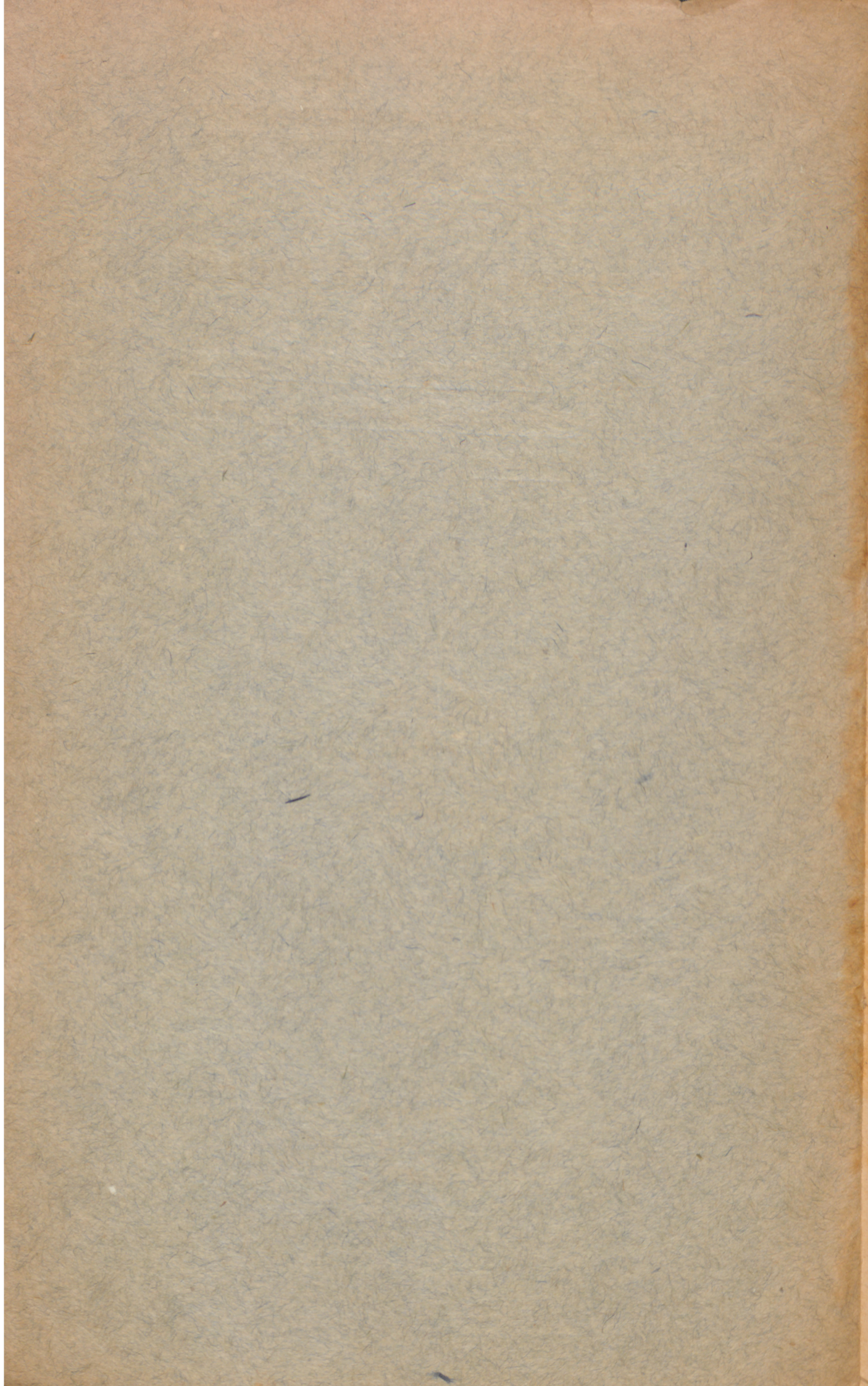
Victoria

TYP. DO «DIARIO DA MANHÃ»

1921

C.09-D

~~C.47~~



ESTADO DO ESPIRITO-SANTO

Decreto N. 4.206

Consolida as disposições legais em
vigôr sobre a Caixa Beneficente « Jeronymo
Monteiro »



Victoria

TYP. DO «DIARIO DA MANHÃ»

1921

Ex. 2



ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1518	20-10-78

DECRETO N. 4.206

Consolida as disposições legaes
em vigôr sobre a Caixa Beneficente
«Jeronymo Monteiro».

O Presidente do Estado do Espirito Santo,
usando de attribuição constitucional e tendo em
vista consolidar todas as disposições legaes em
vigôr sobre a Caixa Beneficente «Jeronymo Mon-
teiro», attendendo as modificações constantes da
lei n. 1293, de 30 de dezembro do anno passa-
do, que approvou o Regulamento baixado pelo
Decreto n. 4007, de 2 de outubro de 1920,

DECRETA :

Capitulo I

Da constituição

Art. 1. A Caixa Beneficente «Jeronymo Monteiro», creada e regulada por leis e decre-
tos anteriores, continua a ter por objecto o
auxilio e amparo ás familias dos funcionarios
estaduaes que fallecerem.

Art. 2. Os fundos da Caixa serão consti-
tuidos :

- a) pelo saldo já existente nos cofres do Estado ;
- b) pela renda desse saldo ;
- c) pelos donativos ou legados que receber ;
- d) pelas contribuições de seus membros fi-

xadas na base mensal equivalente a um dia de vencimentos de cada um, em cada mez, desprezadas as fracções inferiores a rs. 1\$000, a serem descontadas, obrigatoriamente, pelas respectivas repartições pagadoras ;

e) pelo desconto de dous por cento em cada peculio a pagar ;

f) pelas contribuições dos que perderem a qualidade de funcionarios do Estado mas que quizerem continuar como membros da Caixa.

§ 1. As contribuições de que trata a alinea / deste art. serão pagas na Secretaria da Fazenda, na Capital do Estado dentro dos dez dias seguintes a cada mez vencido sob pena de caducidade do peculio instituido, salvo si no prazo improrogavel de tres mezes da ultima contribuição, mas antes do fallecimento, houver o recolhimento do dobro das contribuições em atraso.

§ 2. As contribuições descontadas ou recolhidas só poderão ser restituídas na hypothese unica de desconto em relação aos maiores de sessenta annos.

§ 3. Em relação aos funcionarios em goso de licença sem vencimentos, os descontos das contribuições destinadas á Caixa serão interrompidos até que os mesmos voltem ao exercicio dos cargos, devendo ser então descontadas de uma só vez todas as quotas em atraso.

§ 4. Si o funcionario licenciado não voltar ao exercicio do cargo, o prazo de que trata o § 1º será contado da expiração da licença.

§ 5º A quota do pessoal das collectorias e de outros funcionarios de vencimentos incertos será a correspondente ao peculio que cada um preferir, em requerimento á Secretaria da Fazenda.

2

§ 6º Como consequencia do maximo estabelecido para os peculios fica fixado em rs. 20\$000 o maximo das contribuições.

Capitulo II

Dos peculios

Art. 3. A familia, o beneficiado ou o legitimo successor do funcionario que fallecer terá direito o um peculio na proporção dos seus vencimentos, conforme a tabella seguinte ;

a) de 2:000\$000, como peculio minimo, si o vencimento do fallecido, no ultimo anno, fôr inferior a 100\$000 ;

b) de 4:000\$000, si o vencimento do fallecido, no ultimo anno, fôr de 100\$000 até 199\$000 ;

c) de 6:000\$000, si o vencimento do fallecido no ultimo anno, fôr de 200\$000 a 299\$000 ;

d) de 8:000\$000, si o vencimento do fallecido, no ultimo anno, fôr de 300\$000 a 399\$000 ;

e) de 10:000\$000, si o vencimento do fallecido, no ultimo anno, fôr de 400\$000 a 499\$000 ;

f) de 12:000\$000, si o vencimento do fallecido, no ultimo anno, fôr de 500\$000 a 599\$000 ;

g) de 14:000\$000, como peculio maximo, si o vencimento do fallecido, no ultimo anno, fôr de 600\$000 ou maior ;

§ 1º Os peculios soffrerão uma reducção :

a) de 75 .p., em relação ao funcionario que fallecer dentro do primeiro anno de sua nomeação ;

b) de 50 .l., em relação ao funcionario que fallecer dentro do segundo anno de sua nomeação ;

c) de 25 .l., em relação ao funcionario que fallecer dentro do terceiro anno de sua nomeação ;

§ 2º Dada a hypothese do saldo disponivel da Caixa descer a menos de 200:000\$000, o valor dos peculios, em geral soffrerá um desconto proporcional, cessando tal desconto desde que o saldo disponivel volte a alcançar ou exceder de tal limite.

§ 3º Dada a hypothese do saldo disponivel exceder de 300:000\$000 o valor dos peculios, em geral, gozará de um accrescimo proporcional, cessando esse accrescimo desde que o saldo disponivel volte ou desca de tal limite.

Capitulo III

Dos membros da Caixa

Art. 4. São membros da Caixa :

a) todos os funcionarios estaduaes, vitalicios, effectivos, de commissão, aposentados ou reformados.

b) o Commandante e Officiaes do Corpo Militar de Policia ;

c) os que deixarem ou perderem o cargo estadual por qualquer motivo, mas que forem pontuaes no recolhimento das contribuições devidas, conforme o § 1º do art. 1º.

§ Unico. Da generalidade deste artigo exceptuam-se os que contarem mais de sessenta annos de idade ao entrarem para a função,

7

Art. 5. Os membros da Caixa, referidos nas alíneas *a)* *b)* e *c)*, do art. antecedente, terão implicito no exercício dos seus cargos o gozo dos peculios que a Caixa institue, cabendo ás repartições pagadoras de seus vencimentos a responsabilidade do desconto da contribuição de cada um.

Capitulo IV

Dos pagamentos

Art. 6. Antes do pagamento do peculio, terá lugar o pagamento de uma quota para custeio do funeral, correspondente a 10 % do valor do peculio, a ser do mesmo deduzida.

Art. 7. As quotas para funeraes serão dadas immediatamente ao fallecimento, a requerimento de qualquer parente do morto, uma vez que o prove com o attestado do Juiz Districtal e de duas outras pessoas idoneas do Districto de residencia do fallecido, devendo tal requerimento ser ainda instruido com attestado de obito passado pelo medico assistente ou, na falta deste, passado pelo subdelegado de policia do mesmo districto, tudo com firma reconhecida pelo tabellião local.

§ unico. O pagamento dessas quotas será feito pelo Secretario da Fazenda ou pela Collectoria local, independente de ordem superior, devendo o requerimento a respeito ser endereçado ao chefe da Repartição a que competir o pagamento e cumprindo á Collectoria que o fizer, remetter o processo pago á Secretaria da Fazenda sob registro do correio, immediatamente.

Art. 8. Os peculios serão pagos exclusivamente pela Secretaria da Fazenda a reque-

8

rimento de quem de direito, endereçado ao respectivo Secretario.

§ 1. São competentes para requerer o peculio.

- a) o beneficiario ;
- b) um dos conjuges, em relação ao outro ;
- c) um dos filhos maiores, em relação ao pae ou mãe viuva ;
- d) o pae ou mãe, em relação ao filho solteiro ou viuvo sem filho maior ;
- e) o legatario.

§ 2º O requerimento de que trata este art. será instruido:

- a) com certidão de obito, a menos que esta já conste do processo de pagamento da quota de funeral;
- b) com certidão da idade do morto, nos casos de receio de idade excedente;
- c) com documento legitimo que prove a qualidade de quem requerer o peculio ;
- d) com documento que prove o pagamento, a tempo, da ultima contribuição vencida, si o fallecido fôr dos da alinea f do art. 1.

Art. 9. No caso de divergencia entre os documentos de que trata o art. antecedente e as declarações que o morto houver deixado, será suspenso o pagamento do peculio até que a divergencia se liquide.

Art. 10. Os peculios, deduzida a quota do funeral, serão pagos dentro de trinta dias da entrada do processo no protocollo, revertendo em favor da Caixa:

- a) os constantes de requerimentos que permanecerem sem documentação regular por mais de cinco annos;
- b) os que forem requeridos depois de cinco annos do fallecimento ;

c) os que forem relativos a qualquer membro da caixa sem herdeiros ou legatarios ;

d) os relativos a qualquer membro da Caixa cuja idade se verifique haver excedido ao limite legal, menos as contribuições que houverem sido descontadas, as quaes, só neste caso, serão restituídas.

§ unico. O pagamento dos peculios em geral será interrompido sempre que o saldo disponivel da Caixa se tornar inferior a..... 60:000\$000, cessando, porem, tal interrupção logo que as arrecadações excedam de tal limite, restabelecendo-se, então, o pagamento dos peculios, com o excesso, segundo a ordem de precedencia.

Capitulo V

Da escripturação

Art. 11 O serviço da escriptura da Caixa constará :

a) de um livro para registro de todos os membros que exercerem cargo estadual remunerado pelos cofres do Estado e que serão, por isso mesmo, considerados contribuintes comuns, devendo constar desse livro todos os clarecimentos necessarios a cada um, como sejam: filiação, estado civil, descendentes ou ascendentes, idade e lugar do nascimento, tudo baseado em declaração escripta do proprio contribuinte;

b) de um livro para registro dos demais membros considerados contribuintes especiaes, devendo constar desse livro esclarecimentos identicos em relação a cada um;

c) dos livros que forem necessários para a escripturação de todo o movimento em forma mercantil.

§ 1º O serviço de escripturação da Caixa ficará annexa á secção de escripta da Secretaria da Fazenda, a cargo e sob a responsabilidade de um dos membros do Conselho Executivo.

§ 2º As guias para recolhimento das contribuições dos membros especiaes e as capas dos processos de pagamento das quotas de funeral e peculios deverão ter a côr verde, podendo ser aquellas assignadas por qualquer pessoa.

§ 3º O movimento geral da Caixa, em cada trimestre, será resumido em balancetes e publicado no órgão official do Estado, dentro de quinze dias do encerramento de cada trimestre.

Capitulo VI

Dos órgãos da Caixa

Art. 12. São órgãos da Caixa :

a) o Conselho Deliberativo com mandato permanente e composto de tres dos funcionarios mais graduados de cada ramo de serviço do Estado, inclusive a Magistratura e a classe dos aposentados :

b) o Conselho Executivo com mandato por dois annos e composto de dois membros, contando-se, porem, a mais, para o primeiro Conselho Executivo, a fracção restante do anno corrente.

§ unico. Em falta de eleição serão considerados membros do Conselho Executivo o

Secretario da Fazenda e o guarda-livros da mesma repartição.

Art. 13. Ao Conselho Deliberativo compete:

- a) eleger o Conselho Executivo ;
- b) deliberar sobre os casos não previstos no presente decreto e que não alterarem a sua essencia nem affectarem os legitimos interesses da Caixa ;
- c) reunir-se ordinariamente nos mezes de janeiro e julho de cada anno e extraordinariamente quando fôr convocado pelo Conselho Executivo ;
- d) conhecer dos actos do Conselho Executivo approvando-os ou não ;
- e) arbitrar uma gratificação para o encarregado da escripturação da Caixa ;
- f) autorizar a venda de bens ou titulos da Caixa ;
- g) propor ao Presidente do Estado a transferencia do saldo disponivel da Caixa para qualquer Banco idoneo, que tenha séde ou succursal na Capital do Estado.

Art. 14. Ao Conselho Executivo compete ;

- a) fallar nos processos de pagamento de peculio, approvando-os ou não ;
- b) fiscalisar os negocios em geral da Caixa e defender todos os seus interesses ;
- c) assignar cheques contra o Banco da Caixa para pagamento de peculios, especialmente ;
- d) receber os rendimentos dos bens ou titulos da Caixa recolhendo-os logo á Secretaria da Fazenda.
- e) vender, quando autorizar, quaesquer bens ou titulos provenientes de donativos ou legados, recolhendo logo o producto á Secretaria da Fazenda ;

- f) applicar até metade dos fundos da Caixa em apolices estaduaes, sempre que o Conselho Deliberativo autorizar;
- g) vender-se as apolices que forem adquiridas na forma da alinea antecedente, sempre que o Conselho Deliberativo autorizar, recolhendo logo o producto á Secretaria da Fazenda;
- h) constituir advogados ou procuradores para quaesquer dos fins constantes deste art.;
- i) convocar as reuniões extraordinarias do Conselho Deliberativo;
- j) publicar os balancetes trimestraes da Caixa dentro dos 30 dias do encerramento de um trimestre.

Capitulo VII

Das disposições geraes

Art. 15. Os peculios instituidos pela Caixa independirão de processo de arrolamento ou de inventario, e não poderão ser alienados onerados, penhorados, nem tributados com quantia superior aos 2% de que trata a alinea e do artigo 2º.

Art. 16º. Os contribuintes que passarem a cargo de vencimento inferior poderão, mediante comunicação á Secretaria da Fazenda ou á Collectoria local, continuar a ter o desconto da contribuição primitiva, para o effeito de ser conservado o valor do peculio na base do vencimento do cargo anterior.

Art. 17. Os fundos disponiveis da Caixa poderão, sob proposta do Conselho Deliberativo, ser transferidos para qualquer Banco idoneo,

que tenha séde ou succursal na capital do Estado.

Art. 18. Os fundos da Caixa, apurados em cada semestre, serão beneficiados com o juro de 6 % ao anno, enquanto permanecem em poder do Estado.

Art. 19. Sempre que o saldo disponivel da Caixa permanecer acima de 300:000\$000 durante doze mezes consecutivos, poderá metade do excesso ser dividida em premios de 200\$000 a 1:000\$000, a serem distribuidos entre os membros da Caixa por meio de sorteio regulado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 20. O encarregado da escripturação da Caixa terá a gratificação mensal que fôr arbitrada pelo Conselho Deliberativo, a ser paga por portaria do Secretario da Fazenda.

Art. 21. O presente decreto, caso seja adoptado como regulamento definitivo da Caixa por dois terços, pelo menos, de seus membros, só poderá ser modificado por mais de dois terços dos mesmos membros.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrario.

Victoria, 16 de fevereiro de 1921.

NESTOR GOMES.

Cassiano Cardoso Castello.

Ildefonso Ramos Carvalho de Brito.

Vicente Peixoto de Mello.

Mirabeau da Rocha Pimentel.



1871
The following is a list of the names of the persons who have been admitted to the office of the Secretary of the Board of Education since the last meeting of the Board, held on the 1st day of January, 1871.

1. *[Name]*
2. *[Name]*
3. *[Name]*
4. *[Name]*
5. *[Name]*
6. *[Name]*
7. *[Name]*
8. *[Name]*
9. *[Name]*
10. *[Name]*
11. *[Name]*
12. *[Name]*
13. *[Name]*
14. *[Name]*
15. *[Name]*
16. *[Name]*
17. *[Name]*
18. *[Name]*
19. *[Name]*
20. *[Name]*
21. *[Name]*
22. *[Name]*
23. *[Name]*
24. *[Name]*
25. *[Name]*
26. *[Name]*
27. *[Name]*
28. *[Name]*
29. *[Name]*
30. *[Name]*
31. *[Name]*
32. *[Name]*
33. *[Name]*
34. *[Name]*
35. *[Name]*
36. *[Name]*
37. *[Name]*
38. *[Name]*
39. *[Name]*
40. *[Name]*
41. *[Name]*
42. *[Name]*
43. *[Name]*
44. *[Name]*
45. *[Name]*
46. *[Name]*
47. *[Name]*
48. *[Name]*
49. *[Name]*
50. *[Name]*
51. *[Name]*
52. *[Name]*
53. *[Name]*
54. *[Name]*
55. *[Name]*
56. *[Name]*
57. *[Name]*
58. *[Name]*
59. *[Name]*
60. *[Name]*
61. *[Name]*
62. *[Name]*
63. *[Name]*
64. *[Name]*
65. *[Name]*
66. *[Name]*
67. *[Name]*
68. *[Name]*
69. *[Name]*
70. *[Name]*
71. *[Name]*
72. *[Name]*
73. *[Name]*
74. *[Name]*
75. *[Name]*
76. *[Name]*
77. *[Name]*
78. *[Name]*
79. *[Name]*
80. *[Name]*
81. *[Name]*
82. *[Name]*
83. *[Name]*
84. *[Name]*
85. *[Name]*
86. *[Name]*
87. *[Name]*
88. *[Name]*
89. *[Name]*
90. *[Name]*
91. *[Name]*
92. *[Name]*
93. *[Name]*
94. *[Name]*
95. *[Name]*
96. *[Name]*
97. *[Name]*
98. *[Name]*
99. *[Name]*
100. *[Name]*





